



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253627 - SP (2026/0015195-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA MARQUES
ADVOGADO : RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928
AGRAVADO : NATALIA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) impossibilidade de reconhecimento de prequestionamento ficto sem embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) óbice da Súmula 7/STJ quanto à suficiência do conjunto probatório, ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de ato ilícito, nexo causal e quantum indenizatório; e (iv) não demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática e prejuízo pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fundamentos do agravo interno.* Agravante afirma tempestividade e cabimento, sustenta prequestionamento suficiente do cerceamento de defesa e que as teses envolvem reavaliação jurídica, alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às matérias processuais e materiais tratadas, defende similitude fática com paradigma indicado e requer o processamento e provimento do agravo em recurso especial, com eventual anulação da sentença para instrução probatória ou revisão de mérito.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a prévia oposição de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) saber se a revisão das conclusões sobre suficiência probatória, cerceamento de defesa, configuração de

ato ilícito, nexa causal e quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com similitude fática, ou se resta prejudicado pela incidência dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

4. Constata-se ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, pois o acórdão recorrido não apreciou o conteúdo normativo dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 5. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a prévia oposição de embargos de declaração com indicação expressa de violação ao art. 1.022 do CPC, providência não adotada, o que impede o acesso à instância especial. 6. Não se configura prequestionamento implícito, porque é indispensável o efetivo enfrentamento da tese jurídica à luz do dispositivo federal invocado pelo Tribunal de origem. 7. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência probatória, alegado cerceamento de defesa, configuração de ato ilícito, nexa causal e quantum indenizatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, atraindo a Súmula 7/STJ. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática e resta prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea “a” é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica, notadamente diante da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253627 - SP (2026/0015195-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA MARQUES
ADVOGADO : RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928
AGRAVADO : NATALIA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) impossibilidade de reconhecimento de prequestionamento ficto sem embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) óbice da Súmula 7/STJ quanto à suficiência do conjunto probatório, ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de ato ilícito, nexo causal e quantum indenizatório; e (iv) não demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática e prejuízo pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fundamentos do agravo interno.* Agravante afirma tempestividade e cabimento, sustenta prequestionamento suficiente do cerceamento de defesa e que as teses envolvem reavaliação jurídica, alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às matérias processuais e materiais tratadas, defende similitude fática com paradigma indicado e requer o processamento e provimento do agravo em recurso especial, com eventual anulação da sentença para instrução probatória ou revisão de mérito.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil; (ii) saber se é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a prévia oposição de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) saber se a revisão das conclusões sobre

suficiência probatória, cerceamento de defesa, configuração de ato ilícito, nexo causal e quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com similitude fática, ou se resta prejudicado pela incidência dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

4. Constata-se ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, pois o acórdão recorrido não apreciou o conteúdo normativo dos arts. 369, 370 e 371 do CPC e dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 5. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a prévia oposição de embargos de declaração com indicação expressa de violação ao art. 1.022 do CPC, providência não adotada, o que impede o acesso à instância especial. 6. Não se configura prequestionamento implícito, porque é indispensável o efetivo enfrentamento da tese jurídica à luz do dispositivo federal invocado pelo Tribunal de origem. 7. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão demanda reexame de fatos e provas quanto à suficiência probatória, alegado cerceamento de defesa, configuração de ato ilícito, nexo causal e quantum indenizatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, atraindo a Súmula 7/STJ. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de similitude fática e resta prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea “a” é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica, notadamente diante da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LEONARDO SILVA MARQUES, contra decisão monocrática deste relator (fls. 218-224, e-STJ), que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), a impossibilidade de reconhecimento de prequestionamento ficto sem a oposição de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, a vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) quanto à suficiência do conjunto probatório, ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de ato ilícito, nexo causal e quantum indenizatório, e a não demonstração de dissídio jurisprudencial em razão da falta de similitude fática e do prejuízo pela incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 228-235, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade e cabimento; afirma prequestionamento suficiente do cerceamento de defesa e que as teses envolvem reavaliação jurídica, não reexame de provas; alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ às matérias processuais e materiais tratadas; defende a similitude fática para o dissídio com o REsp 1.943.829/RJ e requer o processamento e provimento do AREsp, com eventual anulação da sentença para instrução probatória ou revisão do mérito.

Impugnação às fls. não consta, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme registrado na decisão monocrática recorrida, os arts. 369, 370 e 371 do CPC, bem como os arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, não foram analisados pelo acórdão recorrido. Ademais, a parte insurgente não opôs embargos de declaração com o objetivo de suprir eventual omissão ou viabilizar o prequestionamento da matéria, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado. 1.1. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à alegada ausência de abusividade dos juros remuneratórios, a decisão agravada fez incidir as Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ. No entanto, as razões de agravo interno deixaram de rebater as Súmulas 283 e 284 do STF, motivo pelo qual é aplicável a Súmula 182/STJ nesse particular, por não haver impugnação a todos os fundamentos referentes a esse capítulo. **2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 355, I e II e 356, I e II, do CPC e a respectiva alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da Corte local sobre o tema. Ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.** 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.788.868/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **1. O conteúdo normativo dos artigos 1º da Lei 8.009/90; 1227 do Código Civil e 167 da Lei 6.015/73 não foram objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.** 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.314.035/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, grifei.)

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, não basta, para a configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido apenas suscitada nas razões recursais ou mencionada no acórdão como prequestionada. Exige-se, em verdade, que tenha havido efetivo enfrentamento e debate da questão jurídica no julgado recorrido.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor da Súmula 282/STF. 2. **Para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido.** [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1596952/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020, grifei)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. [...] 2. A agravante afirma que, embora tenha negado provimento à sua Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou: "Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão". 3. **A configuração do prequestionamento demanda expressa manifestação acerca da tese jurídica no juízo a quo. O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera "prequestionada toda a matéria debatida" não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é imprescindível o efetivo debate acerca da matéria. Incidência da Súmula 282/STF.** [...] 11. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1790880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019, grifei)

Outrossim, a configuração do prequestionamento ficto, na forma do art. 1.025 do CPC, pressupõe a prévia interposição de embargos de declaração com indicação expressa de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma. Tal providência é indispensável para que o Tribunal se manifeste acerca de eventual omissão, contradição ou obscuridade, viabilizando o acesso à instância especial. Inexistindo a oposição dos aclaratórios ou a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, não há como reconhecer o prequestionamento ficto.

Sobre o tema:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL RECONVENÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu a matéria de forma fundamentada a matéria suscitada nos autos. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Ausente o prequestionamento de preceito legal dito violado, incidem as Súmulas n. 282 E 356 do STF. 3. **A jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCP, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.** 4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai a

aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. 5. A simples transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, desacompanhada de cotejo analítico, é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.948.615/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, grifei.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEIUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CULPA DAS PROMITENTES-VENDEDORAS PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA Nº 543 DO STJ AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega da obra. 2. A Alegação de reformatio in pejus não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, sem que fosse suscitada a sua discussão nos embargos de declaração opostos pelas ora insurgentes, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n.. 282 e 356 do STF, por analogia. 3. **Admite-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não tendo sido sanada a omissão com a oposição de embargos de declaração, seja indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não foi observado no caso dos autos.** 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes. Incidência da Súmula n. 568 do STJ. 5. Em se tratando de rescisão da avença por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelos compradores. Súmula n. 543 do STJ. 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.949.348/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, grifei.)

Igualmente, não se verifica a ocorrência de prequestionamento implícito. Embora, nessa hipótese, seja dispensável a menção literal ao dispositivo legal, é indispensável que a tese jurídica tenha sido efetivamente apreciada à luz da norma indicada como violada, com pronunciamento expresso do Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo do dispositivo federal invocado, o que não ocorreu na espécie. A deficiência, ademais, não pode ser suprida nesta instância, diante da ausência de prévia oposição de embargos de declaração.

Destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182 /STJ. SÚMULA 211/STJ. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. 1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa não se desincumbiu do ônus de impugnar, efetiva e especificamente, os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não demonstrou, com argumentação técnica e jurídica suficiente, por que o entendimento adotado pelo Tribunal estaria equivocado quanto à ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados (fl. 1.824) 2. Reitere-se que o agravante não demonstrou especificamente que os artigos tidos por violados (arts. 242 e 282, § 2º, do CPP) foram objeto de análise pela Corte a quo, apenas mencionou que teriam sido analisados implicitamente (fl. 1.832). 3. **Não há falar, no caso dos autos, em prequestionamento implícito, pois, nessa espécie, só se dispensa a menção explícita do dispositivo tido violado no corpo do acórdão atacado, sendo**

certo que o efetivo debate da tese recursal à luz do comando normativo do preceito é condição indispensável para fins de admissão do recurso especial, situação essa não demonstrada pelo recorrente.4. Também não há falar em prequestionamento ficto, uma vez que nem sequer houve indicação, pela defesa, de violação do art. 619 do CPP, providência indispensável no caso (AgRg no AREsp n. 3.015.061/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22/10/2025). 5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.472.264/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 156 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação penal, sob fundamento de ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal e de incidência da Súmula 7/STJ. 2. Fundamentos do agravo regimental. Recorrente sustenta, em síntese: (i) existência de prequestionamento do art. 156 do CPP, por entender que o Tribunal de origem, ao rejeitar embargos de declaração, teria enfrentado a matéria relativa ao ônus da prova e à suficiência probatória, ainda que sem menção expressa ao dispositivo; e (ii) que o recurso especial não exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas correção da subsunção jurídica dos fatos já reconhecidos, para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo. 3. Decisões anteriores. Tribunal de origem manteve condenação ao afirmar que materialidade e autoria foram cabalmente comprovadas por conjunto harmônico de provas, incluindo laudos periciais, depoimento da vítima e testemunha. Embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sem exame específico do art. 156 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem teriam viabilizado o prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ. 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial veicula pretensão de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, ou se demanda, na realidade, reexame do conjunto fático-probatório (suficiência, credibilidade e harmonia das provas), hipótese em que incide o óbice da Súmula 7/STJ, mesmo quando invocados o art. 386, VII, do CPP e o princípio do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O prequestionamento, segundo a jurisprudência consolidada, exige manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o conteúdo normativo do dispositivo federal indicado, com emissão de juízo de valor específico; não basta a mera alegação da parte em recurso ou embargos de declaração. 7. No caso concreto, o acórdão proferido nos embargos de declaração limitou-se a afirmar o exaurimento da matéria e a inexistência de vícios, sem analisar o conteúdo normativo do art. 156 do CPP nem o regime de distribuição do ônus probatório em matéria penal, razão pela qual não se configurou o prequestionamento do referido dispositivo. 8. A referência genérica, pelo Tribunal de origem, à "suficiência" do conjunto probatório constitui conclusão de natureza fático-conclusiva, que não se confunde com exame jurídico-específico do art. 156 do CPP, não sendo admitido, nessa hipótese, o chamado prequestionamento implícito ou ficto. 9. Diante da ausência de apreciação, pelo Tribunal a quo, da questão federal suscitada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incide o enunciado da Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 156 do CPP. 10. Quanto à tese de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, a pretensão recursal consiste, em essência, em reavaliar o peso, a suficiência e a credibilidade das provas (depoimento da vítima, laudo pericial, testemunho de acusação), para concluir pela insuficiência probatória em sentido oposto ao afirmado pelas instâncias ordinárias. 11. O Tribunal de Justiça estadual

consignou, de forma expressa, que materialidade e autoria foram cabalmente comprovadas por conjunto harmônico de provas, salientando que a vítima descreveu os eventos com riqueza de detalhes, de modo coerente com as lesões atestadas nos laudos periciais, valoração esta soberana das instâncias ordinárias e insuscetível de revisão em recurso especial. 12. A técnica da reavaliação jurídica da prova somente é admissível quando os fatos relevantes estão incontroversos e claramente delineados no acórdão recorrido, limitando-se a discussão à qualificação jurídica desses fatos, o que não ocorre na hipótese, em que se pretende alterar a própria conclusão sobre suficiência e credibilidade do acervo probatório. 13. A análise da alegada fragilidade da prova testemunhal, do caráter indireto (hearsay) do depoimento e da imprecisão temporal da narrativa da vítima demanda reexame do material probatório produzido em juízo, circunstância que atrai, de forma direta, o óbice da Súmula 7/STJ. 14. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto à incidência das Súmulas 211 e 7/STJ, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento 1. **O prequestionamento exige pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre o conteúdo normativo do dispositivo federal invocado, não sendo suficiente a mera alegação em embargos de declaração, hipótese em que incide a Súmula 211/STJ se a questão não é apreciada.** 2. É inviável, em recurso especial, rediscutir suficiência, peso e credibilidade das provas para fins de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, quando tal pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7/STJ. 3. A reavaliação jurídica da prova, admitida em recurso especial, pressupõe fatos incontroversos e claramente delineados no acórdão recorrido, não podendo ser utilizada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do acervo probatório. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII; Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023. (AgRg no AREsp n. 3.143.146/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ABASTECIMENTO EQUIVOCADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando prequestionamento explícito e implícito da matéria. 3. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresentado pela parte agravante atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente no que tange à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e à indicação precisa dos dispositivos legais violados ou objeto de dissídio interpretativo. III. Razões de decidir 5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284/STF. 6. O princípio da dialeticidade exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera menção genérica a dispositivos legais ou teses jurídicas. 7. A ausência de fundamentação robusta e suficiente para desconstituir os argumentos da decisão agravada justifica a manutenção do decisum monocrático, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 8. A parte agravante não demonstrou, de forma

clara e objetiva, a contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais federais pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. **9. A ausência de comprovação de prequestionamento explícito ou implícito da matéria, bem como a falta de oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, inviabilizam o conhecimento do recurso especial.** IV. Dispositivo 10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.037.532/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOLO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS 7, STJ, 282 E 356 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal, no qual foram suscitadas, entre outras, teses relativas à aplicação do princípio da insignificância, à ausência de dolo e à inversão do ônus da prova na responsabilização penal de sócia-administradora. 2. As razões recursais. A agravante sustenta: (i) que a matéria relativa ao princípio da insignificância, à luz do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e do Tema 157/STJ, teria sido prequestionada, ao menos implicitamente, por ter sido debatida desde a sentença e na apelação ministerial; (ii) que a análise da ausência de dolo constituiria questão de direito, afastando a incidência da Súmula 7, STJ; e (iii) que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, da matéria federal relativa ao art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e ao Tema 157, STJ, dispensando a oposição de embargos de declaração para provocar pronunciamento expresso do Tribunal de origem; (ii) saber se o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegada ausência de dolo e da suposta inversão do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7, STJ; e (iii) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em conformidade com a orientação firmada pela Corte Especial quanto ao dispositivo único dessa decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, exige que a questão federal seja efetivamente apreciada e decidida pelo Tribunal de origem nos termos em que suscitada, admitindo-se o prequestionamento implícito apenas quando a tese jurídica é examinada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal, o que não se verifica quando a matéria é apenas tangenciada ou analisada sob perspectiva distinta. 5. No caso concreto, a discussão travada na origem, centrada na comparação de valores em apelação ministerial, não se confunde com o enfrentamento específico, pelo Tribunal estadual, da aplicabilidade do princípio da insignificância à luz do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e do Tema 157, STJ sob a ótica da defesa, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento da matéria federal invocada no recurso especial. 6. A defesa deixou de opor embargos de declaração para provocar manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a omissão alegada, descumprindo o ônus processual de esgotar as vias ordinárias e atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, o que impede o suprimento do prequestionamento na instância especial. 7. A exigência de oposição de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não configura formalismo excessivo, mas expressão do princípio do esgotamento das vias ordinárias que condiciona o acesso às instâncias excepcionais, sendo incompatível com a lógica do sistema recursal afastar tal requisito sob o argumento de instrumentalidade das formas. 8. Embora a configuração do dolo, em abstrato, envolva questão de direito material, a aferição da presença ou ausência do elemento subjetivo no caso concreto pressupõe necessariamente o exame do conjunto fático-probatório, de modo que pretensão recursal voltada a reconhecer a ausência de dolo esbarra no óbice da Súmula 7, STJ. 9. O acórdão recorrido consignou, com base nas provas produzidas sob contraditório, que a

agravante detinha pleno domínio sobre as atividades fiscais da empresa na condição de sócia-administradora, tendo sua responsabilidade penal sido demonstrada, de forma que infirmar essa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado na via especial. 10. A tese de inversão do ônus da prova, fundada na suposta ausência de demonstração de atos concretos de gestão dolosa, igualmente pressupõe reavaliação do acervo probatório para concluir pela insuficiência da prova produzida pela acusação, o que excede os limites da cognição do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial. 11. A simples alegação de que a controvérsia seria de direito puro não afasta, por si só, a incidência da Súmula 7, STJ, conforme orientação consolidada desta Corte Superior, que exige a identificação de questão jurídica dissociada do reexame de fatos e provas para superar o referido óbice. 12. Quanto à admissibilidade do agravo em recurso especial, a mera organização das razões recursais em tópicos, com menção formal aos óbices da decisão de inadmissão, não basta para caracterizar impugnação específica, sendo imprescindível demonstrar, de modo concreto e particularizado, a inaplicabilidade de cada fundamento ao caso. 13. Na espécie, o agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir as teses de mérito já veiculadas no recurso especial, sem enfrentar de forma específica os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para obstar seu seguimento, em desconformidade com o entendimento da Corte Especial no EAREsp n. 701.404/SC, segundo o qual a decisão de inadmissão possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não se admitindo impugnação genérica ou fracionada. 14. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. Tese de julgamento: 1. **O prequestionamento, ainda que implícito, exige efetivo exame, pelo Tribunal de origem, da tese jurídica federal suscitada, não se configurando quando a matéria é apenas tangenciada ou apreciada sob enfoque diverso, nem podendo ser suprido na instância especial se a parte deixa de opor embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356, STF.** 2. A aferição, no caso concreto, da existência de dolo e da alegada inversão do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela incidência da Súmula 7, STJ, não sendo suficiente, para afastar o óbice, a mera afirmação de que a controvérsia envolve questão de direito puro. 3. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, que possui dispositivo único, sendo insuficiente a mera reprodução das teses de mérito ou a impugnação genérica, conforme orientação firmada no EAREsp n. 701.404/SC. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.522/2002, art. 20; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Tema 157/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023. (AgRg no AREsp n. 3.091.988/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

2. Ainda que se admita o prequestionamento, verifica-se que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência das provas produzidas, da alegada ocorrência de cerceamento de defesa, bem como da configuração de ato ilícito e de dano indenizável, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA

DEMANDANTE. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende não implicar em cerceamento de defesa o indeferimento de dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide. Precedentes. **2.1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 3. Para afastar as conclusões do acórdão recorrido acerca da onerosidade excessiva e da previsibilidade do evento, como pretende a insurgente, seria necessária a análise de disposições contratuais relacionadas à previdência privada dos autores, além de matéria de fato emanada dos autos, o que esbarra no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.334.065/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos, em especial quanto à tese de comprovação do nexo de causalidade entre o dano ambiental e o prejuízo sofrido. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. 4. Alterar o decidido pelo Tribunal a quo, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 5. O acórdão julgado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. **6. É cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida, esbarra na Súmula n. 7/STJ.** Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.918.742/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifei.)

3. No mesmo sentido, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca do montante fixado a título de danos morais implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Embora esta Corte admita, excepcionalmente, a revisão do quantum indenizatório quando se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, tais circunstâncias não se evidenciam na hipótese em exame.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1.

Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ. **3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.666.265/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. **1. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos decorrente de atropelamento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.828.061/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025, grifei.).

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, pois as conclusões divergentes decorrem de particularidades próprias de cada caso concreto, e não de interpretações distintas acerca da mesma questão jurídica.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. **1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão da tese de impenhorabilidade do bem de família, pois já decidida anteriormente, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.** 2. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. **3. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.019 do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.** **3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.488.622/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos

os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). **3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018, grifei.)

Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 7. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discute a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial. 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para vedar a expedição de certidão antes da liquidação do crédito e do trânsito em julgado, à luz do Aviso TJ n. 37/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005 foram violados ao reputar ilíquido crédito fundado em título extrajudicial e obstar a expedição de certidão para habilitação; (iii) saber se o art. 786 do CPC impede que embargos à execução afastem a liquidez do título e a expedição da certidão; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, 6º e 1.000 do CPC por suposta conduta contraditória da parte adversa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 2.055.190/BA quanto à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 aos embargos à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, 5º, 6º, 786 e 1.000 do CPC, por ausência de prequestionamento. 7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses vinculadas aos dispositivos legais tidos por violados. **3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.** 4. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 49; CPC, arts. 5º, 6º, 489, § 1º, IV, 786, 1.000, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ,

AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022. (AREsp n. 2.938.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. SÚMULA 83/STJ. INADIMPLEMENTO INFERIOR A SESENTA DIAS. IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela legitimidade passiva da operadora, afirmando que a administradora de benefícios atua apenas na comercialização/gestão, cabendo à operadora a responsabilidade perante o consumidor. Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária de todas as empresas da cadeia de fornecimento (operadora e administradora). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido aplicou o art. 13, II, da Lei 9.656/98, e concluiu, com base nas provas, que a inadimplência do autor não ultrapassou 60 dias, tornando o cancelamento irregular. A jurisprudência do STJ não diferencia contratos individuais e coletivos para a aplicação das regras de cancelamento por inadimplência, exigindo o prazo de 60 dias e a prévia notificação. Revisar essa conclusão exigiria reavaliar provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem avaliou que a interrupção ilícita do plano de saúde de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que depende de tratamento contínuo, gerou repercussões prejudiciais na esfera extrapatrimonial do autor, configurando dano moral. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o cancelamento indevido de plano de saúde como dano moral in re ipsa. A pretensão de afastar a condenação ou de revisar o quadro fático demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante da condição de saúde do beneficiário. A jurisprudência do STJ só permite a intervenção no quantum em casos de valor irrisório ou manifestamente excessivo. A revisão do valor também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O conteúdo normativo do art. 369 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem (Tribunal a quo), tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. A falta do indispensável prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. **6. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (óbices sumulares) prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.** 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.627 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015195-8

Número de Origem:
10190442720248260008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SILVA MARQUES

ADVOGADO : RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928

RECORRIDO : NATALIA MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO SILVA MARQUES

ADVOGADO : RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928

AGRAVADO : NATALIA MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026